DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7135/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19802/2014
PROTOCOLO	: 1468992
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 110/2013
CONTRATADA	: LOJA MAÇÔNICA JOÃO PEDRO FERNANDES Nº 22
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 111/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL	: R$ 20.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E 1º TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Cuida-se do procedimento de dispensa de licitação n. 111/2013 e do contrato administrativo n. 110/2013, dele decorrente, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a Loja Maçônica João Pedro Fernandes Nº 22, cujo objeto é a locação de um imóvel urbano destinado à instalação do Arquivo Público Municipal.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento de dispensa (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e o 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade de todos os atos praticados.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/1993 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de dispensa de licitação n. 111/2013 (1ª fase), com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato n. 110/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo ao contrato n. 110/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento e análise dos demais atos de execução do contrato.

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, no termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg